

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 081/2021

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 22/2021, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI N.º 22/2021".

COMISSÃO COMPETENTE: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE EMENDA

1. A proposta de emenda modificativa em análise, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei 22/2021, a fim de estender o prazo de publicação e atualização dos dados a respeito dos recursos derivados de multas de trânsito, o qual passará a ser publicado semestralmente no site oficial do Município de Pedro Leopoldo.

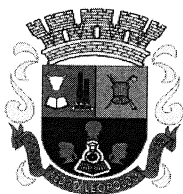
2. A proposta não vem acompanhada de justificativa.

DO FUNDAMENTO

3. A faculdade de apresentar emendas aos projetos de leis que tramitam no legislativo é prerrogativa legal dos seus membros e comissões, exceto quando a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, sendo-lhe neste caso vedado bulir no texto original, sob pena de vício.

4. Não obstante, deve o legislador obedecer às formalidades legais inerentes ao Processo Legislativo quanto à formalização das emendas, amoldando as propostas tanto ao aspecto temático quanto técnico, requisitos que se encontram preconizados pelo Regimento Interno da Casa e pela Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.

5. A par das questões meramente procedimentais, o conteúdo das emendas deve ainda obedecer aos aspectos de legalidade e constitucionalidade impostos pelo ordenamento jurídico, não podendo eximir-se do crivo de uma análise mais minuciosa à luz do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar n.º 95/98, visto



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Município são omissas. Senão, vejamos.

6. Como assevera o § 1º, inciso I, alínea “a” do artigo 128 do Regimento Interno,

A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99:

I – quanto a sua iniciativa, pode ser:

- a) de vereador
- b) de comissão, se incorporada ao parecer;;
- (...)

II - quanto à sua admissibilidade, deve ser:

- a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;
- b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;

c) tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento.

§ 2º - Para os fins deste Regimento, entende-se como pertinente, a emenda que se refira ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratado na proposição principal, independentemente da amplitude da matéria.

7. Compulsando a Emenda proposta pela Comissão de Justiça e Redação, observa-se que esta visa apenas alterar o prazo de publicação e atualização no site oficial do Município das informações referentes aos recursos derivados das multas de trânsito. Inicialmente, o prazo estipulado era mensal e com a presente Emenda passará a ser semestral. Neste particular, vê-se que a proposta é pertinente à matéria legislada e não constitui conteúdo legislativo cuja iniciativa seja privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da LOM¹. Destarte, do ponto de vista formal, a proposta cumpre com as exigências constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, não havendo qualquer óbice ao seu trâmite e apreciação pela Casa Legislativa.

¹ Art. 69 - A iniciativa de projeto de lei cabe:

I - a Vereador;

[...]

§ 2º - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa Diretora:

a) a organização administrativa da Câmara Municipal, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores;

b) a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

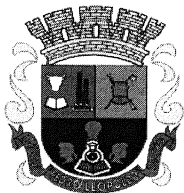
II - do Prefeito:

a) a organização administrativa, o quadro de pessoal e o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo;

b) o plano plurianual;

c) as diretrizes orçamentárias;

d) o orçamento anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

8. Neste sentido, de se destacar que os arts. 98 e 128 do R. I. são explícitos em admitir a apresentação de emenda pelos vereadores às proposições em trâmite no Poder Legislativo, devendo o legislador apenas observar, quando de sua proposição, as formalidades exigidas para a sua apresentação, o que no entender desta assessoria foi cumprido a contento.

CONCLUSÃO

9. Portanto, s.m.j., a propositura de emenda aqui formulada cumpre com os requisitos legais a ela atinentes, razão pela qual está assessoria é de parecer favorável à regular tramitação da mesma nesta casa legislativa.

10. No concernente à aprovação do projeto em comento, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma simbólica e em turno único (art. 147, do RI).

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 27 de agosto de 2021.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Isadora Thais Fernandes da Silva

Estagiária de Direito da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo